



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.004659/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.813 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DIRCEU BISCAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO IRRF. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O IRRF não pode ser deduzido do IRPF quando se encontrar com exigibilidade suspensa, por força depósito judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/FNS (Fls. 89), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NIL), na qual se exige do contribuinte a importância de RS 8.248,18, acrescido de multa de mora e juros de mora, referente a imposto de renda pessoa física (código 0211), conforme fls. 04 a 06.

Os fatos descritos na NIL indicam que o lançamento decorre da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte que, consoante relatado pela autoridade fiscal, foi apurada na análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Consta que a compensação indevida se refere A. empresa Fundação Petrobrás de Seguridade Social — PETROS, (CNPJ 34.053.942/0001-50), em que não houve imposto retido na fonte e o contribuinte o informou em sua Declaração de Ajuste Anual.

O contribuinte tempestivamente apresentou impugnação de fls. 01 a 03.

Diz que houve os valores da retenção estão depositados judicialmente, à disposição do Juízo da Primeira Vara Federal de Curitiba no processo nº 2003.70.00.046512-7.

Fala que ingressou em Juízo com a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, visando o afastamento da cobrança de imposto de renda na fonte ou no ajuste anual sobre a suplementação da aposentadoria, bem como a repetição do indébito recolhido

Que em 03/11/2003 obteve liminar para a suspensão do recolhimento e repasse dos valores a. Fazenda Nacional, com determinação do depósito à disposição do Juízo e que para tanto foi aberta conta na Caixa Econômica Federal (CEF).

Aduz que os valores compensados indevidamente estão depositados em Juízo, pelo que requer a suspensão da notificação.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/FNS entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado em 16/02/2012 (Fls. 34), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/03/2012 (fls. 35 a 42), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que o recurso interposto se refere a glosa da dedução indevida de IRRF.

Conforme se verifica nos autos, no ano de 2003 o recorrente promoveu ação judicial visando o reconhecimento da não incidência do IRPF sobre valores recebidos à título de complementação de aposentadoria da Fundação de Seguridade da Petrobrás - PETROS.

No ano-base o processo ainda encontrava-se tramitando o referido processo.

Em decorrência de tal ação os valores referentes a IRRF tiveram sua exigibilidade suspensa, e não foram repassados para a União Federal.

No entanto, inobstante a suspensão da exigibilidade, o contribuinte recorrente tratou de realizar dedução deste IRRF do seu IRPF.

No caso presente, entendo que não se cuida de concomitância de processo judicial e administrativo discutindo a mesma matéria.

No processo judicial se discute se há ou não incidência do IRPF sobre as verbas recebidas, e no processo administrativo se discute unicamente se o contribuinte poderia deduzir o IRRF que se encontrava com exigibilidade suspensa, e que não foi repassado para a União.

Deste modo, penso que, independentemente da decisão do processo judicial, o contribuinte não poderia deduzir o IRRF no exercício 2006.

Caso o contribuinte venha a ganhar o processo judicial, este fará o levantamento do IR depositado, e não poderá fazer a dedução deste.

Caso o contribuinte perca a ação judicial, será feita a conversão em renda para a União do IR depositado, e o contribuinte poderá compensá-lo na sua Declaração de Ajuste Anual do exercício referente a conversão.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Processo nº 10909.004659/2008-21
Acórdão n.º **2801-003.813**

S2-TE01
Fl. 60

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA